

PARECER JURÍDICO Nº47/2021 – PROGE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1370/2021-SESAU
PE Nº 09/2021-004 SESAU/PMA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Da: Procuradoria Geral de Ananindeua

À: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico Nº 09/2021-004 SESAU/PMA - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – Minuta do Edital e anexos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FÓRMULAS INFANTIS, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E DIETAS ENTERAIS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU. EXAME PRÉVIO. MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93 – REGULAR SEGUIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Por despacho da CPL do Município de Ananindeua, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o presente processo para análise do Pregão Eletrônico - SRP, cujo objetivo é o **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULA INFANTIS, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E DIETAS ENTERAIS, DESTINADAS A ATENDER AS DEMANDAS DA REDE DE SAÚDE DE ANANINDEUA.**

Através do Memorando nº 137/2021-DT, foi informada a necessidade da demanda para a aquisição pretendida, contendo o termo de referência, especificações dos produtos, procedendo-se o levantamento do mapa comparativo para a cotação de preços, e remessa para análise desta procuradoria quanto ao tramite do processo, bem como, sua minuta de contrato, edital e anexos.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. Dito isso, passa-se a análise do Processo.

É o relatório.

PROGE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

2. ANÁLISE JURÍDICA

Como regra, portanto, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto-Lei nº 10.024/2019 estabelece, mormente o constante em seu art. 14, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

PROGE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

- II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
- V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame e sua autorização partiram de autoridade competente, e aparentando estarem presentes todos os requisitos legais, como natureza da despesa, a fonte de recurso, definição do objeto e sua justificativa.

Assim, considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no art. 7º da Lei de Licitações. Por conseguinte, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor enquadra-se legalmente na modalidade escolhida. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos na minuta do edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 8.666/93.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 para início e validade do certame.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente momento.

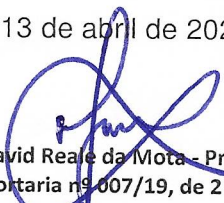
3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, diante da documentação acostada aos autos, opina-se pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, do contrato e seus anexos, ratificando-se a regularidade dos atos praticados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico para Registro de Preços, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Remetam-se os autos à CGM/PMA, para regular seguimento do feito, com o deferimento desta Procuradoria Geral.

É o parecer, à apreciação superior.

Ananindeua (PA), 13 de abril de 2021.


David Reale da Mota - Procurador Municipal.
Portaria nº 007/19, de 2 de janeiro de 2019.

PROGE
Procuradoria-Geral de Ananindeua

PROC. Nº 1370/2021-SESAU/PMA.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER DA MINUTA DO EDITAL PARA ABERTURA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021, REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FORMULAS INFANTIS, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E DIETAS ENTERAIS.

Ananindeua (PA) 13 de abril de 2021.

À Controladoria Geral do Município

Considerando o parecer jurídico, exarado pelo Procurador Municipal, **Dr. DAVID REALE DA MOTA**, o qual opinou pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, bem como pela regularidade dos atos praticados até o presente momento, remeto os autos à essa Controladoria Geral para análise e manifestação.

Atenciosamente,

JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO
Procurador-Geral do Município De Ananindeua